AUTARQUIAS — DIVIDAS PASSIVAS — PRESCRIÇÃO

— O Decreto-lei n.º 4.597, de 1942, criou direito novo e o prazo nêle estabelecido começou a correr da data de sua publicação.

— Interpretação do Decreto-lei n.º 4.597, de 19-8-42.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SAO PAULO

Municipalidade de São Paulo *versus* Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da São Paulo Railway

Agravo de petição n.º 32.334 — Relator: Sr. Desembargador CÂMARA LEAL

ACÓRDÃO

* Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição número 32.334, da comarca de São Paulo, em que é agravante a Municipalidade de São Paulo e agravada a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da S. Paulo Railway, acordam, em Primeira Câmara Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso, a fim de que voltem os autos à primeira instância para que o feito seja julgado pelo mérito, uma vez que a prescrição aceita pela sentença agravada não colhe, na hipótese.

O decreto 4.597, de 19 de Agosto de 1942, tendo reduzido para cinco anos, nos termos do decreto 20.910, de 6-1-932, o prazo prescricional, até então vigente, das dívidas passivas das autarquias, tais como a agravada, equiparando-as às pessoas de direito público, criou direito novo, pelo que esse prazo de prescrição só pode começar a correr da data de publicação do decreto. De conseguinte, o quinquenio prescricional que seria favorável à agravada ainda não se completou, uma vez contado de 19 de Agôsto de 1942.

Custas pela agravada.

São Paulo, 27 de Maio de 1947. — *Gomes de Oliveira,* Presidente. — *A. M. Câmara Leal,* Relator. — *Euclides Silveira.* — *J. M. Gonzaga.*

---

* NOTA DA RED.: Parecer do Procurador Geral, no processo:

Pela reforma da decisão agravada pelos seguintes fundamentos.

A outorga de personalidade jurídica a um serviço descentralizado de uma entidade pública não importa em conferir-lhe todos os direitos e prerrogativas das mesmas entidades.

A criação das autarquias obedece a uma exigência de ordem técnica que visa precisamente não sobrecarregar os órgãos estatais com a execução de serviços que, na expressão de Bielsa, não se podem classificar entre os próprios do Estado, por isso que melhor se executam pelo sistema da gestão privada.

Eis por que a imunidade fiscal não cobre todos os serviços e bens das autarquias, cuja execução é regulada por um regime de todo em todo especial.

Efetivamente, não estão as autarquias subordinadas ao contrôle do Tribunal de Contas, a sua vida financeira não se rege pelo Código de Contabilidade Pública, os seus bens não gozam nem dos privilégios nem das restrições impostas pela lei aos bens do domínio público, nem sequer aos patrimoniais.

A sua vida financeira obedece a um sistema maleável, inerente à gestão privada e os seus bens podem ser alienados sem necessidade de lei especial.

Assim vivem as autarquias entre nós, dentro de uma larga conceituação de pessoa jurídica de direito público mas com peculiaridades que, de todo em todo, as diferenciam das pessoas jurídicas de direito público de que emanam e que a

elas outorgaram apenas alguns dos privilégios, aqueles necessários à execução dos fins para os quais foram criados (ver nosso "Tratado de Direito Administrativo", vols. II e IV; Demicheli, "Los Entes Autonomos".).

Este, aliás, o sistema usado nos Estados-Unidos em relação às "Public Corporation" ou mesmo às "business corporation" (ver Lilienthal e Marquis, "The Conduct of Business entreprises by the Federal Government", "in" "Harvard Law Review", vol. LIV, n. 4, pág. 506 — Erik Erikson — "The Supreme Court and the New Deal" — e os casos julgados que alteraram ou adotaram o "leading case" — Mac Cullok v. Maryland — como Helveding v. Gerhardit Geanes v. Nova Iorque Rogers v. Graves: Allen Collector of International Resume v. Regent of the University System of Georgia).

E êsses privilégios e vantagens variam de acôrdo com a natureza da instituição e a finalidade específica de cada uma.

Eis por que tenho sustentado que a imunidade fiscal das autarquias não tem a mesma amplitude daquela atribuída às pessoas jurídicas de direito público — União, Estados e Municípios — cujas rendas, serviços e bens, nos termos da Constituição, não podem ser reciprocamente tributados (nosso "Tratado de Direito Administrativo", vol. VI, pág. 491).

E êste princípio, a meu ver, é de se aplicar até a vigência do decreto-lei n. 6.016, de 22 de Novembro de 1943, que firmou as bases do regime de isenção tributária das autarquias.

Até então, porém, a imunidade não poderia decorrer da estrutura jurídica dessas entidades. Elas haveriam de emanar de lei expressa por isso que a matéria de isenção é de direito estrito, não se pode nem se deve ampliar.

Quanto à prescrição — verifica-se que a dúvida em questão é relativa ao exercício de 1931, ajuizado em Abril de 1935, quando ficou paralisado o feito até Junho de 1940 — portanto, durante mais de cinco anos.

Alega-se que a dívida está prescrita porque goza a executada do privilégio da prescrição quinquenária de que goza também a União, por fôrça do disposto no art. 178 do Código Civil e, ainda, nos termos do art. 2.º do decreto-lei n. 4.597, de 19 de Agosto de 1942, que mandou aplicar às autarquias, quanto à prescrição quinquenal, o disposto no decreto 20.910, de 6 de Janeiro de 1932.

Tenho entendido sempre, e continuo a fazê-lo, que o disposto no decreto-lei 4.597, de 1942, criou direito novo, reduziu o prazo da prescrição para as autarquias, equiparando-as às pessoas jurídicas de direito público que especificamente gozavam desse privilégio e que, portanto, o prazo prescricional só pode começar a correr da data da lei nova, isto é, de 19 de Agosto de 1942, atinge as prescrições em curso, não se aplicando, entretanto, de maneira nenhuma, às prescrições já decorridas sob o regime de lei anterior.

Sendo assim, não há como contar-se a prescrição de cinco anos anteriormente ocorrida .

Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1946. — *Temistocles Brandão Cavalcanti*, Procurador Geral da República.